



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 254.091 - SP (2012/0192815-5)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
IMPETRANTE : MARIA BERNADETE SPIGARIOL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : GINO ANTÔNIO BRANDÃO BECCATO

EMENTA

HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR SUBSTABELECIDO. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES. REQUERIMENTO EXPRESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. Na esteira dos recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça, é incabível o *habeas corpus* substitutivo de recurso especial.
2. As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível. Precedentes.
3. A inadequação da via eleita, contudo, não desobriga este Tribunal Superior de, *ex officio*, fazer cessar manifesta ilegalidade que importe no cerceamento do direito de ir e vir do paciente.
4. O substabelecimento é o ato pelo qual o procurador transfere ao substabelecido os poderes que lhe foram conferidos pelo mandante. Feito com reserva de poderes, continua com os poderes, apenas os partilha com o substabelecido, como é o caso dos autos.
5. Para que as intimações sejam feitas em nome de determinado profissional que não aquele inicialmente designado nos autos, necessário se faz o substabelecimento sem reserva de poderes ou o requerimento prévio e expresso. Precedentes do STJ.
6. No caso dos autos, houve substabelecimento com reserva de poderes e requerimento expresso para que as intimações fossem feitas em nome do patrono substabelecido, o que ocorreu antes da data da decisão que inadmitiu os recursos especial e extraordinário.
7. Conclui-se, dessa forma, que houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o Tribunal *a quo* não realizou a intimação de acordo com os ditames legais, bem como em consonância com o entendimento predominante nesta Corte Superior de Justiça e no Pretório Excelso.
8. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para que seja restituído o prazo para interposição de agravo de instrumento da decisão que inadmitiu os recursos especial e extraordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, expedir, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 21 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 254.091 - SP (2012/0192815-5)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : MARIA BERNADETE SPIGARIOL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : GINO ANTÔNIO BRANDÃO BECCATO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de GINO ANTÔNIO BRANDÃO BECCATO, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 80 (oitenta) dias-multa, substituída a pena corporal por duas restritivas de direitos, por infringir o art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal.

Inconformado, foi interposta apelação no Tribunal *a quo*, o qual negou provimento ao recurso.

Após juntada de substabelecimento com reserva de poderes para a advogada Maria Bernadete Spigariol, foram interpostos recursos especial e extraordinário, os quais foram inadmitidos.

Neste *writ* substitutivo de recurso ordinário, a impetrante alega que a intimação da decisão que não admitiu os recursos foi feita em nome do advogado substabelecido, que estava doente, estado terminal à época, e veio a falecer. E que, por isso, a advogada substabelecida não pode interpor agravo de instrumento da decisão denegatória dos recursos especial e extraordinário.

Assim, requer, liminarmente, “que seja obstada a execução da pena até o julgamento” do *writ* e, no mérito, a concessão da ordem “a fim de que possa interpor agravo de instrumento do despacho denegatório de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial e extraordinário” (e-fl. 7).

O pedido de liminar foi indeferido às e-fls. 47/48.

Prestadas as informações (e-fls. 54/59 e 61/64), o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Haroldo Ferraz da Nóbrega, manifestou-se pela denegação da ordem (e-fls. 67/69).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 254.091 - SP (2012/0192815-5)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : MARIA BERNADETE SPIGARIOL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : GINO ANTÔNIO BRANDÃO BECCATO

VOTO

**O SR. MINISTRO ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE):** Feito o breve relatório, tenho por imperioso reconhecer a inadequação da via eleita, pelo que não se faz merecedora de conhecimento a impetração.

As Turmas julgadoras integrantes da eg. 3.^a Seção deste Superior Tribunal de Justiça têm sinalizado a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal.

As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, no caso, o recurso ordinário. Nessa esteira, o HC nº 156.087/SP, de relatoria da e. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, publicado no DJe 05/09/2012.

Sob esta mesma ótica, merece destaque, ainda, a recente orientação do Pretório Excelso sobre a questão. Com efeito, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 107.436/MG, de relatoria do e. Ministro Marco Aurélio, consolidando entendimento que já vinha sendo construído no âmbito daquele Colegiado (HC 108.715, Rel. Min. Marco Aurélio e HC 110.423, HC 107.882 e HC 108.399, estes da relatoria do Ministro Luiz Fux), concluiu pela inadequação do *habeas corpus* quando sugerido pela hipótese, inclusive, o manejo do recurso ordinário constitucional.

Assim, à luz da novel orientação jurisprudencial, proveniente, agora, tanto desta Corte Superior, quanto do Supremo Tribunal Federal, que reconhece ser inadequada a utilização do remédio heróico em substituição ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso constitucional cabível, não merece conhecimento a presente impetração.

Ressalte-se, porém, que a inadequação da via eleita não desobriga esta Corte Superior de fazer cessar, *ex officio*, manifesta ilegalidade que importe no cerceamento do direito de ir e vir do paciente, o que não é o caso dos autos.

O substabelecimento é o ato pelo qual o procurador transfere ao substabelecido os poderes que lhe foram conferidos pelo mandante.

Feito com reserva de poderes, continua com eles, apenas os partilha com o substabelecido.

Transferidos os poderes sem reserva, há renúncia ao poder de representação que lhe foi conferido.

Assim, para que as intimações sejam feitas em nome de determinado profissional que não aquele que inicialmente oficiou nos autos, necessário se faz o substabelecimento sem reserva de poderes ou o requerimento prévio e expresso.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE. OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO NOS AUTOS, DEFERIDO, PARA QUE AS INTIMAÇÕES FOSSEM FEITAS EM NOME DE DETERMINADO ADVOGADO EM RAZÃO DE SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES.

I - Estando o réu representado por mais de um advogado, basta, em regra, que a intimação seja realizada em nome de um deles para a validade dos atos processuais.

II - Não obstante, trata-se de hipótese em que houve prévio requerimento expresso para que as intimações se fizessem em nome de determinado patrono, em razão de substabelecimento sem reserva de poderes, o que foi deferido pelo e. Tribunal a quo.

III - Na linha de precedentes desta Corte, resta caracterizado o cerceamento de defesa, sendo nula a intimação, pelo órgão oficial, da decisão que negou seguimento, na origem, aos recursos especial e extraordinário.

Writ concedido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC nº 69.981/RJ, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 21/05/2007)

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ACÓRDÃO. PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE DEFENSOR. REQUERIMENTO EXPRESSO. NULIDADE. OCORRÊNCIA.

1. A lei processual penal é expressa em exigir, sob pena de nulidade, que as intimações sejam feitas pela publicação nos órgãos oficiais dos nomes das partes e de seus advogados (artigo 370, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal).

2. Esta Corte Superior de Justiça, bem como o Pretório Excelso, firmaram-se já no sentido de que basta a intimação de qualquer dos defensores para a validade dos atos e termos do processo, não constituindo cerceamento de defesa a intimação de apenas um deles, ressalvada a hipótese de designação prévia e expressa, substabelecimento sem reserva de poderes ou requerimento para que as intimações se façam em nome de determinado profissional.

3. Evidenciado que houve requerimento expresso no sentido de que as intimações sejam publicadas em nome de determinado advogado, a sua inobservância configura invencível nulidade da intimação do acórdão à parte ré.

4. Ordem concedida."

(HC nº 43886/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 06/02/2006).

"CRIMINAL. HC. PROCURAÇÃO OUTORGADA A DOIS ADVOGADOS. REQUERIMENTO DE INTIMAÇÃO NO NOME DE UM DELES. INOBSERVÂNCIA DA SOLICITAÇÃO DO RÉU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

I. Na hipótese de outorga de procuração a vários advogados, as intimações podem ser feitas no nome de quaisquer deles.

II. Havendo expresso requerimento no sentido de que as intimações sejam publicadas em nome de determinado advogado, a inobservância do pedido configura nulidade absoluta por cerceamento de defesa.

III. Precedentes desta Corte.

IV. Deve ser anulada a publicação do despacho que negou seguimento ao recurso especial interposto em favor de JOSÉ CARLOS LIMA DOS SANTOS, a fim de que seja procedida à regular intimação dos advogados por ele constituídos.

V. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator."

(HC nº 24642/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 06/10/2003).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, verifica-se que foram feitos dois substabelecimentos, ambos com reserva de poderes (e-fls. 19 e 24), sendo que o último substabelecimento para a advogada Maria Bernadete Spigariol, datado de 08/03/2012, ocorreu quando já se encontrava enfermo o primeiro procurador.

Foi feito requerimento expresso para que as intimações fossem feitas em nome do patrono substabelecido, ou seja, Dra. Maria Bernadete Spigariol, em 06/06/2012, em momento anterior à data da decisão que inadmitiu os recursos especial e extraordinário, que ocorreu em 01/08/2012 (e-fl. 9).

Assim, conclui-se que houve cerceamento de defesa, uma vez que o Tribunal *a quo* não realizou a intimação de acordo com os ditames legais, bem como em consonância com o entendimento predominante nesta Corte Superior de Justiça e no Pretório Excelso.

Ante o exposto não conheço do *habeas corpus*, mas concedo a ordem de ofício para que seja restituído o prazo recursal à recorrente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0192815-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 254.091 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 199961810072576 72577519994036181

EM MESA

JULGADO: 21/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA BERNADETE SPIGARIOL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : GINO ANTÔNIO BRANDÃO BECCATO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.